



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/1200231/2006
Data:	18/08/2006 Fls. 490
Rubrica:	Cel. SO201247

Processo nº.: E-33/120.231/2006.
Data de autuação: 18/08/2006.
Concessionária: CEG.
Assunto: REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para "regulamentação do acompanhamento da gestão de bens vinculados à Concessionária CEG", em atendimento à solicitação da então Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, que propôs que "o referido estudo seja elaborado e apresentado por um grupo de trabalho formado por representantes da AGENERSA, da Concessionária CEG e do Poder Concedente, o qual deverá propor procedimentos para o controle patrimonial da concessão, abrangendo a particularidade de todos os bens vinculados aos serviços e à concessão de distribuição de gás canalizado sob gestão da Concessionária CEG."

O Parecer da Procuradoria¹ sugere o prosseguimento do feito, vez que "atende as cláusulas do contrato de concessão e à legislação pertinente, com a consequente formação da comissão de estudo."

A CAENE², em seu Parecer, afirma:

"...o objeto do processo requer a inclusão de todos os bens reversíveis, não somente o gasômetro (objeto de processo específico) e a criação de uma comissão tripartite para estudo do caso.

Pelo exposto, a CAENE não pode dar prosseguimento à instrução deste processo, conforme solicitado, sem que seja satisfeita a condição preliminar: a criação e a instalação da comissão."

¹ Fls. 12/13.

² Fls. 39.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data: 18/08/2006 Fls. 491
Rubrica: <i>cy 5020247</i>

A SECEX³ solicita a indicação de um representante da CEG e da CEG-RIO para integrar o grupo de trabalho, bem como um representante do Poder Concedente.⁴

As Concessionárias indicaram seus representantes às fls. 48⁵ e a SEDEIS às fls. 52.⁶

Constituído o Grupo de Trabalho através da Portaria AGENERSA nº 294.⁷

Realizada reunião do Grupo de Trabalho⁸, conforme a Ata respectiva "*os membros da Agenera, e o Representante do Poder Concedente solicitaram aos Representantes das concessionárias a relação de bens considerados reversíveis das empresas, sejam eles móveis ou imóveis, com detalhamento histórico, e com a abertura dos itens que compõem o balanço patrimonial, todos dispostos em relatório atualizado, e em meio digital*", restando afirmado pelas Concessionárias sua disponibilização o mais breve possível.

Na Reunião de 09/04/2013, "*os membros da Agenera, e o Representante do Poder Concedente solicitaram aos Representantes das concessionárias a entrega da relação de bens imóveis e outros bens reversíveis das empresas, enfim, os ativos intangíveis, dispostos em relatório atualizado.* (...)

"Em seguida, foi formalizada a entrega da supracitada Relação de bens imóveis, ou seja, dos Ativos Intangíveis, por meio de duas mídias CD, contendo, na primeira, uma cópia de documentos nos quais há a relação dos bens (Posição em 1997, início da concessão), e na segunda, os Relatórios dos Ativos (Posição Dezembro/2011), na forma de Planilhas em Software Excel. Ambas as mídias foram abertas e visualizadas e serão acostadas aos processos administrativos correspondentes, para análise. (...)

"As concessionárias informaram que a metodologia contábil é diferente da metodologia regulatória empregada nas revisões quinquenais."

Às fls. 93/146, consta o Relatório do Grupo de Trabalho, que após Histórico Contábil, faz a análise pormenorizada do objeto do presente processo.

³ Fls. 45/47.

⁴ OFÍCIO AGENERSA/SECEX 714/715; 754/803.

⁵ DIJUR-E-2320/12.

⁶ OF/SEDEIS/SSE nº 001/13.

⁷ DOERJ 11/01/2013.

⁸ Ata de Reunião - fls. 72.



O referido Relatório será relatado em tópicos, cujo índice a seguir facilitará a compreensão:

ÍNDICE DO RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO

1) COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC):

- Conceito
- Interpretação

2) CONTABILIDADE E BENS REVERSÍVEIS:

- Demonstrações Contábeis
- ICPC 01
- OCPC 05
- ICPC 01, OCPC 05, Infraestrutura e Ativos

3) BENS VINCULADOS, BENS REVERSÍVEIS E BENS NÃO REVERSÍVEIS:

- Conceito adotado pelo GT

4) RELATÓRIO DAS REUNIÕES REALIZADAS PELO GT:

- Relatório da Base de Ativos da Concessionária CEG adotada pelo GT

5) CONCLUSÃO:

- Sugestão do GT ao Conselho-Diretor

1) COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC):

Após apresentar o histórico contábil, o GT conceitua Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), relatando que:

"1) Os Pronunciamentos Técnicos estabelecem conceitos doutrinários, estrutura técnica e procedimentos a serem aplicados e também são identificados pela sigla CPC, seguidá de numeração sequencial;





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/12.00.231/2006
Data:	18/08/2006 Fls. 493
Rubrica:	Cl. 5020243

2) *As Interpretações são emitidas para esclarecer, de forma mais ampla, os Pronunciamentos Técnicos, sendo identificadas pela sigla ICPC, seguida de numeração sequencial.*

Os CPCs são aplicáveis para as demonstrações financeiras de companhias de capital aberto, instituições financeiras que possuam Comitê de Auditoria e companhias de grande porte brasileiras, desde 31 de dezembro de 2010. Recentemente, órgãos de governo também passaram a adotá-los em todo o Brasil."

2) CONTABILIDADE E BENS REVERSÍVEIS:

Em seguida, faz a relação entre "CONTABILIDADE E BENS REVERSÍVEIS", afirmando que "A estrutura das demonstrações contábeis contemplam o balanço patrimonial; a demonstração do resultado do exercício; a demonstração das mutações do patrimônio líquido; a demonstração do fluxo de caixa; a demonstração do valor adicionado."

No presente trabalho iremos nos ater somente ao demonstrativo denominado balanço patrimonial, composto por Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido", sendo que:

" O Ativo é composto por contas representativas de bens, direitos e outros recursos de uma empresa que gerem ou ajudem a gerar caixa;

O Passivo é representado por contas representativas das obrigações para com terceiros e para com investidores, cujas liquidações resultem em saída de caixa; e o Patrimônio Líquido é o valor residual dos Ativos da empresa depois de deduzidos todos os respectivos Passivos.

O balanço patrimonial tem por objetivo apresentar aos diversos interessados a situação patrimonial de uma empresa, evidenciando, através da estrutura de capital, a participação do capital de terceiros e do capital próprio, isto é, as fontes de financiamento.

As fontes de financiamentos estão representadas no Passivo, e os investimentos, no Ativo. Portanto, em função do objeto do presente processo, iremos nos ater, dentro do balanço patrimonial, aos Ativos, especificamente nos Ativos denominados bens reversíveis e sua contraparte, os bens não reversíveis."

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/12.00231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 494
Rubrica Cey 5000247

No que tange ao Contrato de Concessão da CEG, afirma o GT que:

"Ainda segundo a Interpretação ICPC 01 (RI), a CEG atua como um prestador de serviço, construindo ou melhorando a infraestrutura usada para prestar o serviço público, mantendo e operando-s durante determinado prazo. O concessionário tem apenas acesso para operar a infraestrutura para a prestação dos serviços públicos em nome do Poder Concedente, nas condições previstas em contrato. O registro contábil da infraestrutura não será feito na conta ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controlar o uso da infraestrutura de serviços públicos.

Observando-se o parágrafo anterior tem-se uma primeira impressão equivocada que toda a infraestrutura em uso não pode ser registrada no imobilizado, mas o texto se refere a coisa que pertence ao Poder Concedente, ou seja os Bens Reversíveis, pois aquilo que não é reversível deve ser registrado no imobilizado, pois é de propriedade da empresa particular.

Concluimos destacando que, segundo a ICPC 01 (RI), se o concessionário presta serviços de construção ou de melhoria, a remuneração recebida ou a receber pelo concessionário deve ser registrada pelo seu valor justo, como (a) um ativo financeiro ou (b) um ativo intangível."

De acordo com o GT, *"aprofundando a análise do OCPC 05, o modelo contábil (Ativo Intangível ou Financeiro) a ser aplicado a uma concessão está vinculado diretamente a identificação do responsável ou responsáveis pela remuneração do concessionário.*

Quando um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos, em decorrência da obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, o valor despendido pelo concessionário na aquisição desse direito deve ser reconhecido no Ativo Intangível.

O entendimento definido nos parágrafos anteriores levou a Concessionária CEG a incluir todos os seus ativos físicos na conta Imobilizado e lá os mantém desde 2009. Entretanto, item 36 da OCPC 05 explicita claramente que os bens móveis recebidos do Poder Concedente, os quais possam ser retidos ou negociados pelo concessionário, sem ou com pequena interferência do Poder Concedente devem ser classificados como imobilizado.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data: 18/08/2006 Fls. 495
Rubrica: *ay* 50201247

Trata-se de importante informação que deixa claro que a Concessionária CEG não está obrigada a registrar todos os ativos físicos na conta Ativos Intangíveis. Somente aqueles diretamente vinculados ao Poder Concedente, a direta prestação do serviço, os quais são contratualmente definidos como bens operacionais ou Bens Reversíveis. Os demais bens, não vinculados ao Poder Concedente ou não operacionais ou Bens NÃO Reversíveis devem ser registrados na conta Ativo Imobilizado.

Afirma o GT que "a Concessionária CEG registrou todos os ativos físicos, operacionais ou não, na conta Intangível, em 2010, ao adotar os novos padrões de contabilidade, realizando as atualizações de praxe, até a presente data.

É importantíssimo consolidar o conceito de que bens vinculados à concessão ou bens do Poder Concedente ou bens operacionais ou Bens Reversíveis são aqueles, recebidos, construídos ou adquiridos pela Concessionária CEG e efetivamente utilizados na prestação do serviço público. Aquela(s) ativo(s) cuja ausência efetivamente provocará(rão) interrupção parcial ou total do serviço de distribuição de gás. Os bens não vinculados à concessão deveriam ter continuado registrados na conta Imobilizado e sujeitos aos critérios de avaliação estabelecidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 27.

Bens móveis não podem ser registrados como um Ativo Intangível, mas como um Ativo Imobilizado, podendo ser livremente negociados pelo concessionário. Para efeito deste documento, entende-se que somente veículos utilizados para transporte de módulos de armazenamento de GNC ou GNL, por exemplo, são itens essenciais para a prestação dos serviços da Concessão, na modalidade gasoduto virtual. Veículos leves de passeio, veículos de representação (luxo) e blindagens de segurança não foram considerados itens essenciais à prestação do serviço."

No que se refere ao ICPC 01 (R1), OCPC 05 - Infraestrutura e Ativos: "para o tema Bens Reversíveis, centraremos nos Ativos não Circulantes, em especial nas contas:

1) Imobilizado: compreende todos os direitos e ativos corpóreos de permanência duradoura destinados ao funcionamento normal da sociedade e de seu empreendimento. Os componentes desse grupo têm duas características básicas:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data: 18/08/2006 fls. 496
Rubrica: Cely S0201241

a. Serem mantidos para uso na produção ou fornecimentos de mercadorias ou serviços, ou para outros fins administrativos; e que;

b. Se espera utilizar por mais de um ano. Ex.: prédios máquinas veículos, móveis, ferramentas etc. Esses valores são deduzidos da depreciação (ou amortização ou exaustão) que ocorrem em função do consumo do potencial de benefícios futuros dos respectivos bens.

2) Intangível: compreende todos os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercício com essa finalidade. Ex.: direitos autorais, patentes, marcas, receitas, fundo de comércio adquirido no balanço consolidado (ágio por expectativa de rentabilidade futura ou goodwill), gastos com desenvolvimento de novos produtos etc.

O item 11 da ICPC 01 (R1) estabelece que a infraestrutura dentro de seu alcance não seria registrada no Ativo Imobilizado de um concessionário (sem, entretanto, especificar qual a conta apropriada) porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controlar o uso da infraestrutura de serviços públicos, apenas o acesso para operá-la.

Em síntese, existem bens que devem ser registrados no Ativo Intangível e outros que podem/devem ser registrados no Ativo Imobilizado da contabilidade de um concessionário. Este é um ponto extremamente importante para a conclusão deste documento, pois estabeleceremos que os ativos registrados na Base de Ativos da Concessionária CEG devem ser classificados contabilmente como bens intangíveis ou como bens imobilizados, obedecendo a critério objetivo.

Um registrado histórico importante. O Relatório Anual da administração das Empresas do Grupo Gás Natural Fenosa do Brasil, referente ao exercício 2010 (Balanço Anual – 2010), em nota explicativa, explicita sobre o **Intangível**: "Como resultado da adoção e da interpretação do ICPC 01 a companhia reclassificou em 1º de janeiro de 2009, a totalidade do ativo imobilizado, cujo total monta a R\$1.070.357." (balanços patrimoniais em milhares de reais)

Sob o pretexto de se adaptar a então ICPC 01, a Concessionária CEG transferiu todos os ativos registrados na conta imobilizado para a conta intangível, indistintamente.

7



Ou seja: ativos não operacionais, os quais deveriam permanecer no imobilizado, foram transferidos de conta."

3) BENS VINCULADOS, BENS REVERSÍVEIS E BENS NÃO REVERSÍVEIS

O GT, no que se refere aos Bens Vinculados, Reversíveis e Não Reversíveis, destaca que:

*"O Contrato de Concessão CEG enfatiza que os **bens vinculados** são os bens efetivamente utilizados na prestação de serviço. Logo, por exclusão, o conjunto dos bens não vinculados é composto pelos bens que não são efetivamente utilizados na prestação do serviço.*

É de fácil compreensão que um segmento de tubo de polietileno utilizado para transporte de gás é efetivamente utilizado na prestação do serviço. Por outro lado, a mesa de reuniões instalada na sala de um diretor não é efetivamente utilizada na prestação de serviço. Sem o tubo, o gás não é distribuído ao cliente/consumidor; com ou sem mesa de reuniões o gás é distribuído ao cliente/consumidor.

Pelos termos do próprio Contrato de Concessão CEG é intuitivo que bens utilizados no objeto da concessão constituem patrimônio do Poder Concedente e que bens não utilizados no objeto da concessão constituem patrimônio privado da CEG, que deles pode dispor livremente. A reversão, assim, só atinge aos bens que asseguram a prestação dos serviços ou que asseguravam-na quando da assinatura do contrato.

Neste ponto, uma questão: os bens adquiridos pela CEG, empregados na atividade meio, embora não sendo passíveis de reversão ao Poder Concedente, também não estão vinculados à concessão?

*Após uma década e meia de vigência do Contrato de Concessão CEG, se faz necessário definir se **BENS VINCULADOS À CONCESSÃO** é um sinônimo de **BENS REVERSÍVEIS**.*

De qualquer forma, independentemente do entendimento que se adote, o presente estudo tem por finalidade analisar o gênero bens vinculados à prestação de serviços públicos, portanto, englobando tanto os bens reversíveis (Ativos Intangíveis), quanto os bens não reversíveis (Ativos Imobilizados).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/12.00231/2006
Data:	18/07/2006
Fis.:	498
Rubrica:	94.502024

Pelo exposto, adotaremos o entendimento de que BENS VINCULADOS À CONCESSÃO é o rol de todos os ativos físicos vinculados a Concessão CEG, composto pelos bens efetivamente utilizados (por serem essenciais) na prestação dos serviços, doravante denominados BENS REVERSÍVEIS e os bens não essenciais à prestação do serviço, doravante denominados BENS NÃO REVERSÍVEIS.

A definição proposta, à primeira vista, é óbvia ao extremo, mas representa importante alteração conceitual, indo ao encontro das novas regras contábeis e suas aplicações nos ativos vinculados à Concessão, apresentando impacto, inclusive, nas revisões tarifárias.

Todos os bens/ativos permanecerão protegidos mesmo que não haja a obrigatoriedade de sua reversão ao Poder Concedente, ao final da Concessão CEG.

Isto posto, para concluir este tópico, resta apenas estabelecer a linha divisória entre o que é reversível e o que não o é: o Bem Reversível é todo e qualquer ativo físico com emprego eminentemente operacional, cuja eliminação afetaria diretamente a atividade de distribuição gás. Todo e qualquer ativo cuja subtração impediria o recebimento de gás por parte ou pela totalidade dos clientes da CEG.

De maneira objetiva: um software utilizado para o gerenciamento de válvulas telecomandadas ou telemetrizadas é um Bem Reversível; um software para edição de texto, utilizado nos escritórios, não o é. Um tubo de polietileno é um Bem Reversível; o mobiliário de escritório, não o é etc.

Os ativos definidos como Bens Reversíveis (ou efetivamente utilizados na prestação do serviço ou operacionais) devem ser registrados na conta Ativo Intangível e os Bens Não Reversíveis (ou não utilizados diretamente na prestação do serviço ou administrativos) devem ser registrados na conta Ativo Imobilizado.

	BENS VINCULADOS A CONCESSÃO	
	BENS REVERSÍVEIS	BENS NÃO REVERSÍVEIS
	ATIVO OPERACIONAL	ATIVO ADMINISTRATIVO
	ATIVO INTANGÍVEL	ATIVO IMOBILIZADO

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 fls. 499
Rubrica Cu-2006/247

Em prosseguimento, o Grupo de Trabalho *"A tese defendida que as Revisões Quinquenais vencidas e vincendas encerrariam qualquer pendência sobre o tema Bens Reversíveis, como se as decisões adotadas pelo Conselho Diretor (CODIR) desta AGENERSA não pudessem ser reformadas, até mesmo pelo princípio da autotutela. Sustentava que a aprovação anterior de duas revisões tarifárias, pelo CODIR teriam "zerado" o tema, ou seja: ao aprovar as revisões tarifárias anteriores, o CODIR "teria aprovado automaticamente" a listagem dos bens informados pela Concessionária CEG naquelas duas ocasiões, como sendo a listagem dos Bens Reversíveis.*

Prosseguindo no raciocínio, a listagem de bens entregue pela CEG, para a instrução do processo da Terceira Revisão Quinquenal, quando da aprovação da revisão tarifária, passaria automaticamente a ser considerada pela Concessionária como a listagem dos Bens Reversíveis.

Os representantes da AGENERSA no GT não concordaram com a tese apresentada uma vez que o Estado do Rio de Janeiro, concedente do serviço, tem o direito e o dever de acompanhar diariamente, por intermédio de seus representantes a guarda, a aquisição e alienação do patrimônio do contribuinte e não aprovar uma listagem elaborada a cada cinco anos.

Permitir ao Poder Concedente o acesso online a evolução diária dos Bens Vinculados à Concessão é obrigação da Concessionária, independentemente de qualquer outro evento de cunho regulatório que tenha área de interseção com o tema em tela.

Foi solicitado verbalmente e por escrito que a Concessionária CEG encaminhasse "(...) cópia dos relatórios gerenciais razão auxiliar analítico, em mídia eletrônica, correspondente aos arquivos digitais "Relatório da Base de Ativos (...) referentes a dezembro de 2011".

Foi solicitado também o mesmo tipo de informação referente aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2012, mas a Diretoria de Serviços Jurídicos recusou-se a encaminhar a informação solicitada justificando: "(...) é certo que não foi regulada a necessidade de controle anual das



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

informações (solicitadas) pelas Concessionárias no decorrer dos 16 anos da concessão, de modo que inexistente qualquer procedimento determinado pela Agência...'

A Justificativa apresentada para a recusa não se sustenta, uma vez que, em obediência ao Artigo 175 da Lei Federal nº 6.404, a Concessionária CEG é obrigada a:

- 1) Praticar o exercício social com duração de 01 (um) ano, coincidente com o calendário anual;*
- 2) Elaborar ao final de cada exercício social, com base nas respectivas escriturações mercantis, o balanço patrimonial e as demonstrações dos lucros/prejuízos acumulados, do resultado do exercício, dos fluxos de caixa etc.;*
- 3) Publicar na imprensa as demonstrações de cada exercício, com a apresentação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior e das demonstrações do exercício findo.*

Complementarmente, o caput Art. 177 da Lei Federal nº 6.404 obriga a CEG a manter registro permanente da escrituração, especificamente sobre o balanço patrimonial. O § 2º do mesmo artigo determina que livros ou registros auxiliares devem ser mantidos sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas na referida Lei.

*Nada de exótico ou impossível foi solicitado para uma empresa cujas demonstrações financeiras são submetidas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que obrigatoriamente é submetida a **auditoria** realizada por auditores independentes, registrados na própria CVM.*

Pelo exposto, o não envio da documentação solicitada representa flagrante desrespeito ao Contrato de Concessão.

A não colaboração da Concessionária com o desenvolvimento dos trabalhos do GT, obrigou a chefia do mesmo a prosseguir a instrução do presente processo, contando com o suporte de membros do GT, pertencentes ao quadro de servidores da AGENERSA, para evitar o fracasso da empreitada. Tal medida extrema se fez necessário dada a importância do tema para os contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, para o próprio Estado e ao



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 501
Rubrica 45.50201247

inexplicável lapso temporal de mais de quinze anos de Concessão CEG, sem a resolução do tema.

O GT utilizou o Relatório da Base de Ativos da Concessionária CEG, arquivo encaminhado pela Concessionária à AGENERSA quando do transcurso dos trabalhos da Terceira Revisão Quinquenal.

O Relatório da Base de Ativos foi utilizado como base para o desenvolvimento do presente documento e das conseqüentes recomendações. Por se tratar de um dos documentos entregues pela própria Concessionária, quando do transcurso dos trabalhos da citada revisão, tendo sido inclusive utilizado como um dos elementos para o cálculo da respectiva revisão das tarifas, sendo considerado, portanto, elemento fidedigno e sólido para os fins almejados com o presente processo.

A medida foi possível face ao fato de membros do GT terem também participado do Grupo de Trabalho da Terceira Revisão Quinquenal"

5) CONCLUSÃO:

Em conclusão, o GT afirma que: "O objetivo deste documento é estabelecer parâmetros para a criação da Lista de Bens Reversíveis do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado em 21/07/97 e as diretrizes para o Controle dos Bens Reversíveis, por parte da AGENERSA.

Últimas considerações são necessárias antes da apresentação das conclusões:

Lei Federal n. 8.987/95 exige que editais licitatórios de concessões públicas e os respectivos contratos contenham disposições sobre bens reversíveis, entretanto, de maneira filosófica e genérica.

O mesmo ocorreu o Edital de Venda PED/ERJ N° 02/97 (parte do Programa Estadual de Desestatização - PED) que deu conhecimento da alienação de ações nominativas do capital social da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro (CEG) e com o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado.

7



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

O Edital de Venda não definiu os ativos reversíveis ou não, fato gerador de polêmicas e controvérsias, principalmente quanto aos imóveis, alguns com alto valor de mercado.

- Diante da ausência de sólido ponto de partida, a Comissão resolveu partir de um caso concreto, uma base consistente de informações e dados, plenamente aceitável para a AGENERSA, para o Poder Concedente e para a própria Concessionária: as próprias Bases dos Ativos encaminhadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, quando da realização dos trabalhos da Terceira Revisão Quinquenal.

A Base de Ativos encaminhada pela CEG foi aceita pelo Poder Concedente, pela AGENERSA e pela consultora Deloitte, sem restrições, para fins de atualização tarifária, como sendo a fidedigna.

Entretanto, a Base de Ativos da CEG, para fins de reversão, não pode (NEM deve) ser incorporada integralmente. A Comissão estudou longamente a Base, cada um dos mais de dez mil itens individualmente, tendo como norte que o objeto da reversão é apenas a coleção de ativos direta e objetivamente empregados na efetiva prestação do serviço de distribuição de gás, ou seja, a coleção dos ativos operacionais.

*Da Base de Ativos original (Documento Excel BENS REVERSÍVEIS CEG FINAL, XLS, em anexo) foram expurgados todos os ativos classificados pela própria Concessionária CEG como **ativos administrativos**, classificados com a sigla **ADM**.*

***Ativos administrativos**, pela sua própria definição, **não são ativos operacionais**, não são essenciais ou imprescindíveis para a prestação do serviço de distribuição de gás.*

*Visando dirimir quaisquer dúvidas, listaremos 22 exemplos significativos de ativos classificados como **ADM**, que claramente não possuem qualquer relação com a atividade operacional, a saber:*

- 1) 110000000011 (ESTRUTURAS E BENFEITORIAS - USO COMUM CLIMATIZACAO)⁹;
- 2) 110000000068 (REFORMAS NO PRÉDIO 87 - GRADIL C/ FECHAMENTO);
- 3) 390000004778 (MÓVEIS P/USO DO SR.: RAFAEL BENJUMEA GRANADO);
- 4) 390000004784 (CADEIRA LONGARINA DELTA PLUS C/3 ASSENTOS);



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- 5) 390000004800 (ARMARIO ALTO C/ 2 PORTAS COR NOGUEIRA CLARA);
- 6) 390000004817 (MESA P/REUNIÃO REDONDA, COR ARGILA - 100 x 72CM);
- 7) 390000004862 (CARPETE COR WATERSCAPE C/100M²);

Um problema surgiu ao longo do trabalho, o qual deverá ser esclarecido pela Concessionária: o quantitativo de medidores registrados é muito diferente do quantitativo estimado de clientes.

Como demonstração segue abaixo a listagem de Números dos Ativos relacionados a medidores de vazão utilizados pela companhia. Foram registrados 1164 (um mil, cento e sessenta e quatro) medidores, entretanto, existe um universo de 778.000 (setecentos e setenta e oito mil) clientes.

Pela não colaboração da Concessionária, não foi possível estudar o desenvolvimento do patrimônio do início da Concessão até o momento da entrega do Relatório da Base de Ativos. É recomendável que se realize uma auditoria independente para se garantir ao Estado que o presente é consequência fidedigna da evolução do passado.

Questão importante é a harmonização do regulatório com o contábil. É obrigatório separar os bens operacionais dos bens não operacionais ou administrativos; o que é intangível do que é imobilizado; o que é reversível ao Poder Concedente do que pertence a CEG desestatizada ou privatizada.

Foram alienadas 32.073.297.893 (trinta e dois bilhões, setenta e três milhões, duzentas e noventa e sete mil, oitocentas e noventa e três) ações ordinárias nominativas representativas de 65,407% do capital social da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro (CEG), sendo que 28.064.135.026 (vinte e oito bilhões, sessenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil e vinte e seis), representativas de 57,23% (cinquenta e sete inteiros e vinte e três centésimos por cento) do capital votante e total da CEG foram ofertadas ao NOVO GRUPO DE CONTROLE (denominação genérica adotada no Edital).

Declarado o vencedor do leilão, a efetiva alienação das ações ocorreu quando da liquidação financeira da operação e a lavratura do respectivo termo de transferência das

0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 504
Rúbrica 94.50201247

ações, data da assinatura dos respectivos Contratos de Concessão com o Estado do Rio de Janeiro.

Outro ponto importante a se observar é o cálculo da tarifa definida na Cláusula SÉTIMA do Contrato de Concessão CEG.

Na realidade, todos os ativos registrados no Relatório da Base de Ativos da Concessionária CEG foram considerados no cálculo tarifário, de maneira obviamente equivocada, pois continha itens tais como atendimento a clientes convertidos; Windows XP Professional; blindagem veicular Nível III; Toyota Corola XEI; capitalização de juros ref. substituição de ramais; diferido; implantação e manutenção do Software WINFLOW; Kit GNV para Palio ELX 1.4 FLEX 5p; móveis para uso do Sr. Jordi Gutierrez, por exemplo.

Itens tipicamente vinculados à empresa particular CEG, foram contabilizados na revisão tarifária como se fossem ativos essencialmente operacionais e indispensáveis a atividade de distribuição de gás.

Todos os ativos não operacionais, ou seja, imobilizados devem ser expurgados do cálculo de revisão tarifária. SOMENTE os ativos registrados no Intangível, onde estão registrados os ativos operacionais devem ser considerados para efeito de revisão."

Assim, o Grupo de Trabalho sugere ao Conselho-Diretor:

*I. Definir a expressão **BENS VINCULADOS À CONCESSÃO CEG** como o rol de todos os ativos físicos vinculados a Concessão CEG, composto por Bens Reversíveis (ativos de propriedade do Poder Concedente) e Bens Não Reversíveis (ativos de propriedade da Concessionária CEG);*

*II. Definir a expressão **BENS REVERSÍVEIS** como o rol de todos os ativos classificados como operacionais, ou seja, ativos efetivamente utilizados na prestação dos serviços distribuição de gás canalizado e cuja ausência impede (parcial ou totalmente) o recebimento de gás ao(s) cliente(s);*

*III. Definir a expressão **BENS NÃO REVERSÍVEIS** como o rol de todos os ativos classificados como administrativos, ou seja, ativos utilizados na atividade meio ou de suporte, cuja ausência não impede ou prejudica o recebimento de gás ao(s) cliente(s);*





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 Fis. 505
Rubrica 94-50201247

IV. Definir que os **BENS REVERSÍVEIS**, para efeito de controle contábil, sejam registrados na conta **ATIVOS INTANGÍVEIS** e os que os **BENS NÃO REVERSÍVEIS** sejam registrados na conta **ATIVOS IMOBILIZADOS**;

V. Base de Ativos da Terceira Revisão Quinquenal: O Grupo de Trabalho sugere considerar o **RELATÓRIO DE BASE DE ATIVOS CEG - DEZEMBRO de 2011** como a **LISTA DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO CEG (REFERENCIADA AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011)**;

VI. Considerar o **RELATÓRIO DE ATIVOS OPERACIONAIS**, extraído do **RELATÓRIO DE BASE DE ATIVOS CEG - DEZEMBRO de 2011**, como a **LISTA DOS BENS REVERSÍVEIS DA CONCESSÃO CEG (REFERENCIADA AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011)**;

VII. Considerar o **RELATÓRIO DE ATIVOS ADMINISTRATIVOS**, extraído do **RELATÓRIO DE BASE DE ATIVOS CEG - DEZEMBRO de 2011**, como a **LISTA DOS BENS NÃO REVERSÍVEIS DA CONCESSÃO CEG (REFERENCIADA AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011)**;

VIII. Instar a Concessionária a criar em seus bancos de dados, arquivos contendo a **LISTA DOS BENS REVERSÍVEIS DA CONCESSÃO CEG** e a **LISTA DOS BENS NÃO REVERSÍVEIS** e efetuar as modificações nos seus registros contábeis conforme definido no item IV;

IX. Instar a Concessionária CEG a enviar o registro de todas as atualizações efetuadas no **RELATÓRIO DE BASE DE ATIVOS CEG - DEZEMBRO de 2011**, até a presente data para análise do Grupo de Trabalho;

X. Atribuir a um Órgão ou Grupo de Trabalho desta AGENERSA a tarefa de acompanhar, doravante, todas as atualizações a serem feitas nas **LISTAS DE BENS, REVERSÍVEIS OU NÃO**, as quais só poderão ser implementadas (leia-se desvinculação, alienação, substituição e oneração) após homologação por parte desta AGENERSA;

XI. Auditar todas as movimentações executadas na **BASE DE ATIVOS CEG** anteriores a **DEZEMBRO DE 2011**;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 Is. 506
Rubrica (24.50001247)

XII. Definir mudanças a serem implementadas, por intermédio de Aditivo ao Contrato de Concessão CEG, objetivando harmonizar definições, e suas constituições, propostas no presente documento, com especial atenção a CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato;

XIII. Definir que somente os ativos operacionais (Intangível) sejam considerados para efeito de revisões tarifárias;

XIV. Se for considerado que deve haver compensação financeira, no cálculo tarifário efetuado na Terceira Revisão Quinquenal, a compensação deverá ser efetivada no âmbito da Quarta Revisão Quinquenal;

XV. Consultar o Poder sobre as sugestões apresentadas."

Foi solicitada pelo Grupo de Trabalho a atuação, em Volume Anexo, da lista dos Bens Reversíveis e Não Reversíveis da Concessionária CEG.¹⁰ Instada a se manifestar¹¹, a Concessionária¹² "verificou a existência de extenso relatório (aproximadamente sessenta páginas) elaborado pelo Grupo de Trabalho sem a participação da Concessionária e do Poder Concedente e que contém sugestão de regulamentação e apontamentos capazes de refletir amplamente nas atividades econômicas da Concessionária e no equilíbrio do mercado de distribuição de gás canalizado(...) Informa que está em contato com a FGV para os trâmites de contratação de consultoria externa para demonstrar que os procedimentos que vem adotando no tratamento de bens reversíveis encontram-se em observância com a legislação e normativas vigentes, a fim de que esta renomada entidade auxilie a Concessionária e a AGENERSA no propósito do presente processo, que é a regulamentação do acompanhamento da gestão de bens vinculados à CEG."

¹⁰ Fls. 147.

¹¹ Of. AGENERSA/CODIR/RB nº 29/2015.

¹² DIJUR-E-717/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08/2015 Fls. 507
Rubrica CEM. 50201247

Por meio do Ofício AGENERSA CODIR/RB nº 69/2015, foi concedida a extensão de prazo requerida pela Concessionária CEG até 31/08/2015.

Através da DIRPIR - 047/15 a Concessionária CEG apresentou¹³ "o relatório técnico elaborado pela renomada Fundação Getúlio Vargas (FGV), que foi contratada pela Concessionária para auxiliar na análise do processo. Neste relatório, a FGV apresenta sua posição em relação aos principais pontos indicados no processo de regulamentação do acompanhamento da gestão dos bens vinculados à concessão da CEG."

O Relatório FGV foi autuado às fls. 206/376 e analisado pela CAPET, que em seu Despacho Técnico¹⁴ afirma que:

"4. Quanto à análise específica sobre a CEG, o relatório da FGV comentou os seguintes tópicos:

4.1. O contrato de Concessão, por ser antigo, não tratava em suas cláusulas das diretrizes de classificação de quais tipos de ativos seriam considerados como reversíveis ao Poder Concedente e quais seriam os considerados como operacionais, no momento de calcular a remuneração da Concessionária;

4.2. A AGENERSA não havia editado instrumento normativo sobre a matéria, decorridas 03 (três) Revisões Quinquenais;

4.3 O Conselho Diretor determinou a abertura do presente processo em 2006, atendendo ao CI/ASSESS ALS nº 26/06, para regulamentação e acompanhamento da gestão de bens reversíveis e criação de um Grupo de Trabalho constituído pela AGENERSA, Concessionária e Poder Concedente, mas apenas em 2013 foi publicada a Portaria nº 294, que criou o GT, com a função de estabelecer o controle patrimonial da concessão;

4.4. Haveria, nas conclusões exaradas do relatório do GT, a ressalva de que a metodologia contábil para a base dos ativos da Companhia está diferente daquela regulatória, empregada nas revisões quinquenais, o que para a FGV é até compreensível, quanto a existência e ativos que podem ou não entrar na base de remuneração regulatória para efeitos de Revisão Tarifária;

¹³ Em 26/08/2015.

¹⁴ De 23/09/2015 - fls. 378/382.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200.231/2006
Data 18/08/2006 Fis. 508
Rubrica CEY 50291247

4.5. Detalha, ainda, que um bem não vinculado também deve ser remunerado nas revisões tarifárias quinquenais, através de cálculo efetivo destes custos, ou seja, mesmo aqueles ativos que não sejam classificados como reversíveis deverão ser considerados na base de remuneração regulatória, para fins de revisão;

4.6. Conclui que ainda existem dois trabalhos distintos a realizar:

> Definição da correta classificação de quais tipos de ativos devem ser considerados como bens vinculados, e que deve estar regulamentado em aditivo contratual;

> Definição quanto à Base de ativos regulatórios utilizada para cálculo da remuneração da concessionária nos eventos revisionais;

Sugere, ainda, que a esta Agência Reguladora, a exemplo do que adota a ANEEL, faça uso do princípio de blindagem da Base de Ativos da CEG, validada nas Revisões Quinquenais pretéritas pela própria agência;

4.7. Entende, ainda, que o Ativo Diferido não deve ser mais ser incluído, a partir do ciclo tarifário de 2013/2017, tendo em vista nova regulamentação, a qual a conta diferido foi extinta pela Medida Provisória nº 449/2008 e transformada em Lei Federal nº 11.941/2009, que determinou que os gastos diferidos passassem a ser contabilizados como custos operacionais (OPEX).

4.8. Considerou inexecutável a realização de uma auditoria em todas as movimentações executadas na base de ativos da CEG anteriores a dezembro de 2011, uma vez que qualquer alteração irá impactar nos resultados das revisões tarifárias anteriores já regulamentadas por esta Agência;

4.9. No limite, sugere que sejam desenvolvidos estudos a partir da base de ativos da última revisão tarifária, no sentido de programar uma metodologia de determinação da base de ativo regulatório para o prazo restante da concessão."

Em prosseguimento, a CAPET afirma que: "em paralelo às considerações da ANEEL, para efeitos de apuração da base de remuneração, verificamos que foram considerados pelo GT apenas os ativos relacionados com atividade-fim da prestação de serviço. Quanto aos ativos das atividades meio, ressalve-se que não são integralmente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 509
Rubrica CEM - 50201247

utilizados no serviço público, apenas dando suporte ao funcionamento das demais atividades da concessionária. Além disso, tais ativos tem características não operacionais, ou seja, não são extremamente necessários para execução das atividades principais. Assim, para inclusão na base de remuneração como ativos regulatórios, são considerados apenas os bens estritamente envolvidos na prestação do serviço regulado.

5.1. Estas atividades, aliás, se referem a toda e qualquer operação realizada pela concessionária que não esteja relacionada diretamente ao objeto de concessão. Os ativos aqui particularizados, portanto, não entram na formação de base de remuneração como ativos regulatórios, obedecendo a regramento próprio dentro dos quadros de estimativa do OPEX;

5.2. Não se devem confundir atividades não vinculadas à concessão de serviço público com aquelas que, realizadas com a utilização da estrutura já existente na concessionária, destinam-se a complementar e apoiar as atividades objeto da concessão. Neste caso, parcela das receitas extra concessão deve ser apropriada pelo regulador, visando à modicidade tarifária;

Considerando as normas acima, e as conclusões e valores apurados no Relatório do Grupo de Trabalho, esta Câmara Técnica sugere que a delegatária faça a cisão da conta ativo intangível, que consta no relatório de Base dos Ativos da CEG, cujo valor total é de R\$ 2.151.942.662,62, sendo que os bens reversíveis devem permanecer no Ativo Intangível (bens de propriedade do poder concedente) e os não reversíveis no ativo imobilizado (bens de propriedade da concessionária), seguindo o sistema padrão adotado pela ANEEL, que segue molde similar ao proposto pelo GT, conforme abaixo:

- Bens pertencentes à concessão: R\$ 1.645.607.917,98;
- Bens não pertencentes à concessão: R\$ 502.255.696,47
- Bens sob avaliação: R\$ 4.079.048,17

Quanto ao montante de R\$ 4.079.048,17, acima listado como "sob avaliação", entendemos deva ser tratado provisoriamente como 'Bem não pertencente à concessão', mas que deve ser objeto de pericia externa, para definir sua efetiva natureza. Esta pericia pode, inclusive, determinar, até, se efetivamente se tratam de bens, pois pode haver elementos cuja



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33 1200231/2006
Data:	18/08 2006 Fls. 510
Rubrica:	Am. 50201247

utilidade administrativa não seja evidente, ou não se enquadrem nos preceitos mais estritos da contabilidade que tratam da apropriação de patrimônio;

A contratação de uma auditoria, conforme sugerido no item 8, também se prende a um auxílio em relação ao item 7, dada a complexidade do tema;

Afirma a CAPET: "verificamos que, na composição da equação de equilíbrio econômico-financeiro, exarada da III Revisão Quinquenal, consta campo específico para o trato dos ativos operacionais (imobilizado) e não operacionais (intangível). Em princípio, não haveria alteração substancial de entendimento quanto ao impacto nas contas, por serem ambos os ativos levados à composição da margem de reposicionamento. Entretanto, existe a possibilidade de exclusão de valores não operacionais, por não serem sequer considerados elementos para apropriação como bens na contabilidade, o que terá impacto na equação, sem contar a questão relacionada das depreciações/amortizações, que terá que ser abordada em termos excludentes.

Em conclusão, a CAPET "acolhe as conclusões do Grupo de Trabalho, mas sugere que as novas adequações de OPEX, conforme propostas e, se possível, do trabalho auxiliar de uma Auditoria, sejam consolidadas para aplicação no próximo ciclo Revisional."

O Parecer da Procuradoria¹⁵, após relatório do presente processo, introduz que "este processo foi instaurado para regulamentação do acompanhamento dos bens que farão parte da reversão no término do contrato de concessão da CEG, tema este de grande importância, uma vez que permite a continuidade do serviço público, pelo Poder Concedente, depois de findo o contrato.

A continuidade é pressuposto da regularidade da prestação de serviço público, estando atrelada à ausência de interrupção, sequência, ação incessante. (...)

Assim, a reversão dos bens é fundamental para o regime de concessão de serviço público, constituindo um preceito tradicional, presente no seu primórdio. (...)

A reversão é concebida como a devolução, ao Poder Concedente, dos bens vinculados ao serviço público prestado e indispensável à sua continuação."

¹⁵ Fls. 424/450.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seguida, a Procuradoria trata do conceito de bens reversíveis, com fundamento no parágrafo segundo da cláusula doze do Contrato de Concessão, bem como no artigo 35, §1º, Lei de Concessões, aduzindo que "o Contrato de Concessão e a Lei 8987/95 utilizam termos distintos para tratar da reversão: bens reversíveis e bens vinculados. (...)

Embora o grupo de trabalho tenha concluído que bens vinculados é o gênero que se divide em duas espécies, bens reversíveis e não reversíveis, pela definição de afetação apresentada, esta Procuradoria entende que bens vinculados e bens reversíveis são sinônimos. Este entendimento permite a compatibilização do contrato de concessão, que trata dos bens vinculados, com o art. 35, Lei 8987/95.

Dessa forma, deverão ser considerados bens reversíveis, aqueles que possuem como destinação a prestação do serviço, ou seja, os bens afetados ao serviço público. Este é o entendimento do Professor Alexandre Santos Aragão, utilizado no processo 024.646/2014-8 no Tribunal de Contas da União. (...)

Ainda, se faz necessária trazer à baila o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro no Parecer 06/2012 - FDCB:

'...Com efeito, os bens que são necessários à prestação de serviço submetem-se a regime jurídico próprio, que envolve, dentre outras características, a afetação (vedação de destinação diversa), a inalienabilidade e a impenhorabilidade. Esses bens serão os bens reversíveis, que, quando da extinção do contrato de concessão, passarão à propriedade do poder concedente, na forma do art. 35 §1º, da Lei 8987/95 - assim se dá, porque, sendo indispensável à manutenção do serviço público, a ele permanecerão utilizados pela própria Administração Pública na prestação direta do serviço ou por novo delegatário. Essa característica levou FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO a concluir que a afetação gera efeitos sobre a titularidade dos bens.'

Em contraponto, bens não reversíveis são aqueles pertencentes ao patrimônio da Concessionária, mas sua destinação é diversa da prestação do serviço de distribuição de gás ou não é imprescindível para a mesma.

É importante ressaltar que os bens podem ter origem pública ou privada. Seria pública quando adquiridos pelo Poder Concedente no exercício do serviço público. Noutro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 512
Rubrica Cy. 5020247

giro, seria particular quando adquiridos pela Concessionária durante o período do contrato. Em ambos os casos é o público ante a afetação dos bens.'

Em seguida, a Procuradoria delimita o objeto do processo: *"a elaboração de regulamento para o acompanhamento e fiscalização dos bens, uma vez que o Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho antecipou as questões contábeis a serem analisadas, deixando de abordar as normas a serem adotadas para viabilizar o controle. (...)*

O regulamento deverá abranger os aspectos necessários para uniformizar os conceitos e critérios exigidos para reger e controlar a reversibilidade dos bens, afastando qualquer divergência de interpretação, criando uma metodologia de controle e acompanhamento. (...)

Assim é nítido que o acompanhamento e fiscalização dos bens reversíveis deverão ocorrer por fases, sendo a primeira a criação do regulamento com as normas gerais a serem cumpridas, a segunda a criação de metodologia contábil, a terceira seria a implantação do sistema que permite o controle por esta autarquia, a quarta seria o próprio controle."

Quanto ao regulamento para a fiscalização e acompanhamento dos bens reversíveis, a Procuradoria ressalta que *"o regulamento, a ser aprovado pelo Conselho-Diretor, deverá conter as normas gerais para a fiscalização e acompanhamento dos bens reversíveis da Concessionária CEG."*

E, com fundamento na cláusula quarta do Contrato de Concessão e no artigo 31 da Lei 8987/95, ressalta o dever da Concessionária de manter o inventário dos bens vinculados à prestação do serviço atualizado, promovendo seu registro permanente, *"assim, é dever da Concessionária o registro dos bens reversíveis desde a privatização, tendo como base a listagem apresentada no Edital. (...)*

O Estado do Rio de Janeiro, que prestava o serviço de distribuição de gás, desestatizou mediante a venda das ações da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro para o Grupo Fenosa, acarretando na transferência de propriedade dos bens.

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33 / 1200231 / 2006
Data: 18 / 08 / 2006 Fls. 513
Rubrica: cy . 5020247

Para a realização da reversão, é imprescindível a análise do patrimônio transferido ao Grupo Fenosa quanto à sua afetação, eis que os bens necessários para a prestação do serviço de gás sofrem depreciação.

Consequentemente, buscando evitar que o Estado, ao término da Concessão, receba bens inapropriados para a continuação da prestação do serviço; é urgente que a Agência Reguladora realize um controle efetivo dos bens, principalmente quanto aos mais antigos, sob pena de acarretar na interrupção do serviço.

Entretanto, é possível verificar, compulsando os autos, que não foi enviado a esta agência a listagem dos bens a época do Edital. Ante a impossibilidade de se analisar os referidos bens, o Grupo de Trabalho sugeriu como base da fiscalização a 3ª Revisão Quinquenal, num primeiro momento, com posterior avaliação dos bens anteriores.

Esta sugestão, num primeiro momento, não há como ser realizada haja vista na ausência de fiscalização dos bens anteriores a 3ª Revisão, possibilitando a sua depreciação ou, até mesmo, a alienação indevida por parte da Concessionária, o que acarretaria um prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, esta procuradoria sugere a apresentação, pela Concessionária de relatório com todo o seu acervo patrimonial, desde a aquisição da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, através do Programa de desestatização. Este relatório deverá constar os bens adquiridos, alienados, desafetados e substituídos com os respectivos valores, localização, situação e data de aquisição. Ainda, deverão ser apresentados os bens de terceiros utilizados pela Delegatária.

A partir deste documento a ser apresentado, será possível a classificação, fiscalização e controle por parte da AGENERSA e sociedade.

Cumprе ressaltar que o Contrato de Concessão determina que a Concessionária tenha tais informações, cabendo a mesma apresentar a esta Agência sob pena de aplicação de penalidade nos termos da cláusula oitava do instrumento concessivo (cláusula oitava, §10 do contrato de concessão)."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que tange à amortização e desafetação, a Procuradoria salienta que *"cabe à Agência fiscalizar a desafetação dos referidos bens, mediante processo específico com a baixa do bem na listagem a ser apresentada.*

Da mesma forma deverá ser realizada a aquisição de novos bens que farão permitirão a prestação do serviço de forma adequada, obedecendo ao conceito de atualidade previsto no contrato de concessão."

Quanto aos bens de terceiros, *"é importante ressaltar que a importância da fiscalização da utilização de bens de terceiros uma vez que podem ser considerados reversíveis. Embora não sejam de propriedade da Concessionária, novamente, o conceito de afetação permite a ocorrência da reversão.*

Assim, na utilização de bens de terceiros, como por exemplo numa cessão de passagem, deverá ser analisada se a destinação do bem é a prestação do serviço previsto na cláusula primeira do contrato de concessão. Caso a destinação seja a prestação do serviço, e o mesmo indispensável para a sua continuidade, o mesmo será reversível".

A Procuradoria ressalta, ainda, a necessidade de Sistema de controle dos bens e disponibilização de pessoal, *para tanto, é imprescindível a criação de um grupo com número suficientes de servidores dedicados ao controle e acompanhamento desses bens. Ainda, é preciso a criação de sistema informatizado, para a disponibilização das informações, que permita a conferência de cada item da listagem dos bens reversíveis, viabilizando o mapeamento dos itens e a análise de sua depreciação,*

O referido sistema deverá ser permanentemente atualizado com a inclusão e exclusão de bens (de acordo com a sua afetação, mediante aprovação desta agência), bem como dados referentes ao seu atual estado e valor."

Destaca que, a regulamentação do controle e acompanhamento dos bens reversíveis faz parte do controle financeiro, *"consequentemente, o seu descumprimento acarreta na aplicação de penalidade prevista no §10 da cláusula oitava do contrato de concessão, com observância da IN01/2007."*

No que se refere à transparência e controle social, aduz a Procuradoria que *"merece destaque, ainda, a observância à garantia constitucional da efetiva participação no*

g



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/12.00.231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 515
Rubrica CEM.5020124.

processo, consubstanciada na realização de consulta pública, permitindo que a sociedade tenha conhecimento das normas referentes a regulação dos bens reversíveis, viabilizando que as mesmas estejam em consonância com o interesse público. (...)

Tal ato garante a transparência da conduta e administração dos bens pela Concessionária, acarretando no controle social, e, por conseguinte, a melhoria da prestação do serviço pela Concessionária.

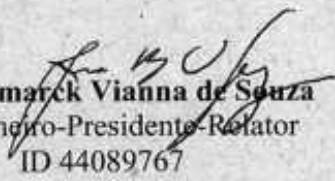
Em conclusão, a Procuradoria "sugere minuta de regulamentação do acompanhamento da gestão dos bens reversíveis da Concessionária CEG. Ainda, opina pela determinação de obrigação de entregar um relatório patrimonial do período do Edital até os dias atuais, sob pena de aplicação da penalidade presente no parágrafo 10 da cláusula oitava do contrato de concessão.

Por fim, opina pela realização de consulta pública sobre o tema, permitindo o conhecimento da sociedade sobre o tema e a sua participação na elaboração das normas a serem cumpridas pela Concessionária."

Às fls. 452¹⁶ consta a redistribuição do presente processo à minha Relatoria.

A Concessionária CEG foi instada a se manifestar em sede de razões finais através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 012/2017, de 17/01/2017.

É o relatório


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

¹⁶ RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 570/2017 de 10/01/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33 / 1200231 / 2006
Data 18 / 08 / 2006 fls. 516
Rubrica Cely - 50201247

Processo nº. : E-33/120.231/2006.

Data de autuação: 18/08/2006.

Concessionária: CEG.

Assunto: REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE
BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.

Sessão Regulatória: 31/01/2017.

VOTO

O presente processo foi instaurado com o seguinte propósito: *"regulamentação do acompanhamento da gestão de bens vinculados à Concessionária CEG"*.

Inicialmente, devemos salientar que as razões finais apresentadas pela Concessionária mencionam insuficiência de prazo para sua manifestação. Entretanto, contudo, o prazo concedido totalizou 12 (doze).

A CEG foi intimada em 18/01/2017 para se manifestar em 05 (cinco) dias. No dia 24/01/2017 requereu prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias úteis. Somente no dia 25/01/2017 solicitou cópia do processo e no mesmo dia foi disponibilizado o *"link"* e deferido mais 48 (quarenta e oito) horas, cujo prazo final foi 30/01/2017, ou seja, 12 (doze) dias corridos.

Por meio da Portaria AGENERSA nº. 294/2013 foi instituído Grupo de Trabalho composto por representantes da AGENERSA (CAENE, CAPET e Procuradoria), Poder Concedente e Concessionária CEG. Os autos contaram, também, com posicionamentos técnico e jurídico, os quais foram observados para proferir este voto.

Feito esse breve panorama, vale iniciar dizendo que, para a regulamentação de que tratam os autos, é necessária a definição acerca do conceito de **"bens vinculados à concessão"**, mormente pelo que dispõe, entre outras, a Cláusula Quarta, § 1º, item 8, do Contrato de Concessão referente à CEG, a qual conclama que esta Agência deve *"(...) manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120.231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 517
Rubrica <i>cy sorajyt</i>

e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os segurados por valores adequados de reposição (...)".

Conquanto exista cizânia doutrinária a respeito do assunto, a **definição** da referida expressão (bens vinculados à Concessão) pela AGENERSA é de suma importância também para a edição do Regulamento a ser proposto ao final deste voto.

Nesse sentido, registre-se que o Grupo de Trabalho estudou a questão objeto dos autos e sugeriu definição, além de realizar outros apontamentos do conceito de bens vinculados à concessão.

Registre-se, ainda, que o citado Grupo, fez constar, antes de conceituar os bens vinculados, que a legislação era omissa sobre o tema. Expôs, também, entendimento de que a conceituação seria apropriada ao Poder Concedente, ao qual competiria dizer acerca dos aludidos bens, inclusive no que tange à indicação daqueles que seriam da essência da prestação dos serviços públicos, porquanto é aquele quem dita as políticas públicas. Ocorre que o Poder Concedente não fez constar definição no Edital ou no Contrato de Concessão.

Ressalte-se que a CEG, intimada¹ a se manifestar no GT, solicitou sucessivas dilações de prazo, que foram deferidas por esta Agência Reguladora, totalizando um prazo de, aproximadamente, cinco meses para apresentação do Relatório da Consultoria da FGV² contratada pela CEG para emitir Parecer, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa pela Concessionária.

Ausente, pois, definição sobre o assunto, cabe à AGENERSA, nos termos da Lei 4556/2005, interpretar o Contrato de Concessão e fixar conceito sobre "**bens vinculados**", o que ocorrerá em observância aos ditames legais. Até porque a aludida conceituação, apresentado no GT, nunca foi contestada pelo representante da SEDEIS (Poder Concedente) no mesmo.

¹ OFÍCIO AGENERSA CODIR/RB Nº 29/2015 (07/04/2015); 37/2015 (15/04/2015); 39/2015 (27/04/2015); 69/2015 (23/06/2015).

² Apresentado em 26/08/2015.



Assim, no meu entendimento, pode-se afirmar que **bens vinculados à concessão** constituem gênero, dos quais são espécies os bens reversíveis e não reversíveis. Os bens vinculados à concessão seriam todos aqueles utilizados para a realização dos serviços públicos concedidos, sendo os reversíveis os extremamente necessários à prestação do serviço público.

Dessa forma: **BENS VINCULADOS À CONCESSÃO** é o rol de todos os ativos físicos vinculados a Concessão da CEG, composto pelos bens efetivamente utilizados (por serem essenciais) na prestação dos serviços, doravante denominados **BENS REVERSÍVEIS** e os bens não essenciais à prestação dos serviços, doravante denominados **BENS NÃO REVERSÍVEIS**. Daí se excluem os bens particulares, aqueles que, *a contrario sensu*, não são utilizados para a prestação do serviço público.

Por esse conceito, os bens vinculados à concessão englobariam, repita-se, tanto os bens reversíveis (Ativos Intangíveis) quanto os bens não reversíveis (Ativos Imobilizados), sendo que Bem Reversível seria todo e qualquer ativo físico com emprego eminentemente operacional, cuja eliminação afetaria diretamente a atividade de distribuição de gás. Todo e qualquer ativo cuja subtração impediria o recebimento de gás por parte ou pela totalidade dos clientes da CEG.³

Visando simplificar a questão:

GÊNERO	BENS VINCULADOS A CONCESSÃO	
ESPÉCIE	BENS REVERSÍVEIS	BENS NÃO REVERSÍVEIS
TIPO	ATIVO OPERACIONAL	ATIVO ADMINISTRATIVO
REG. CONTÁBIL	ATIVO INTANGÍVEL	ATIVO IMOBILIZADO

Definido, então, o conceito de "**bens vinculados à concessão**" e observada estritamente a conceituação acima⁴, será proposta a aprovação de Regulamento, nos termos do dispositivo deste Voto, que viabilizará o acompanhamento dos bens em poder da Concessionária, sua fiscalização quanto à alienação e,

³ Grifo no original.

⁴ Frise-se que o conceito foi lastreado, na harmonização do regulatório com o contábil.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120.0231/2006
Data 18/08/2006 Fis. 519
Rubrica Cey Scedca

entre outros, quais serão abarcados na base de remuneração para o cálculo da tarifa⁵. Considere-se, nesse passo, que o conceito adotado abrange tanto a fiscalização dos bens no que tange à prestação do serviço (Bens Reversíveis e Não Reversíveis), quanto à regulação econômico-financeira, que observará as implicações, por exemplo, da alienação e oneração dos bens para a tarifa (Bens Reversíveis).

Observa-se que instada a entregar a listagem dos bens vinculados à Concessão desde seu início, a Concessionária não entregou. Se o tivesse feito, a definição poderia restar suplantada com a listagem de bens referentes à época do Edital, porquanto referida lista já contaria com a classificação e enquadramento dos bens.

A exibição de uma lista - embora não referente àquela do Edital, mas uma atualizada - foi **requerida**, diga-se, pelo Grupo de Trabalho, **mas não atendida pela Concessionária**, o que demanda, além da determinação da entrega da listagem atualizada, a necessidade de **impor penalidade à CEG**, conforme será proposto.

Nesse passo, observe-se que, não exibido nestes autos o que foi requerido, o citado Grupo de Trabalho efetuou análise levando em conta o **Relatório da Base de Ativos apresentado na Terceira Revisão Quinquenal**, que apontou, entre outros, bens que, entendo, não devem compor a base de remuneração para o cálculo tarifário.

Não obstante, a tarifa constitui contraprestação em razão da execução dos serviços essenciais, que não podem ser interrompidos ou ter frustradas sua regularidade, continuidade, eficiência. Quero dizer, com isso, que apenas os **bens reversíveis** utilizados na prestação do serviço público devem compor a base de remuneração para o cálculo tarifário.

É certo que, quando da apresentação da listagem, ainda não havia qualquer fixação de conceito por esta AGENERSA acerca dos bens vinculados à concessão, seu desdobramento em bem reversível e a

⁵ Observe-se que a Procuradoria da AGENERSA apresentou Regulamento, o qual será, com algumas adequações, aproveitado por este Relator. Vejam que, apesar do jurídico considerar bem vinculado sinônimo de bem reversível - o que poderia retirar, por exemplo, os bens não reversíveis da análise desta Autarquia - foi plenamente possível o aproveitamento do Regulamento, proposto com as adequações consideradas pertinentes em razão do adotado no voto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 520
Rubrica COJ. 50201294

possibilidade de utilizar somente esses para a estipulação da tarifa, o que forçaria a concluir, embora não razoável, pela livre apresentação de bens com o intuito de consideração na base tarifária.

Ressalte-se que o entendimento da FGV em seu trabalho respalda a inserção de bens não reversíveis.

Ocorre que esta Autarquia, não entende pela razoabilidade do entendimento da FGV. Por mais que possa existir, de acordo com o defendido pela Concessionária, divergência entre metodologia regulatória e contábil, **jamais poderia incluir tais bens**, já que o usuário não deve remunerar o que é estranho à prestação essencial dos serviços e custear certas atividades realizadas pelos dirigentes da Entidade que lhe presta serviços.

Ora, a tarifa obedece ao regime jurídico administrativo e deve representar montante suficiente para a justa remuneração do Concessionário e custeio das despesas necessárias para a prestação de serviço adequado, além do atendimento às necessidades de expansão e melhoramento do serviço, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

E deve representar, de acordo com o princípio da modicidade, o menor custo possível, suficiente para a amortização e remuneração do investimento realizado pelo concessionário, não onerando excessivamente o usuário, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade básica da coletividade.

Dessa forma, **ao contrário do que foi tentado pela Concessionária**, essa Agência Reguladora entende que é manifestamente **ilegítima** a pretensão da Concessionária em ser remunerada por bens **estranhos à continuidade e regularidade essenciais** para a prestação do serviço público, não sendo admitidos, para o cálculo tarifário, **bens de natureza eminentemente dissociada do interesse público**, sendo essa a solução regulatória mais justa e conveniente ao caso concreto.

Com isso, no nosso entendimento, alguns bens listados pela Concessionária na Terceira Revisão Quinquenal, não poderiam ser classificados como bens reversíveis.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120.231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 527
Rubrica Cel. 50201242

A questão acima, pelo que foi fundamentado, não enseja aplicação de sanção, mas conclama análise por esta Autarquia. Levando-se em conta que determinados bens constantes da listagem já apresentada pela Concessionária importam, segundo a CAPET, em considerações inadequadas para o cálculo tarifário, tal questão deverá ser avaliada por esta Autarquia, conforme será proposto ao Conselho - Diretor.

Em prosseguimento, tendo em vista que ao término do Contrato de Concessão cessa o direito de uso e gozo dos bens reversíveis pelo Concessionário, ocorrendo sua transferência ao Poder Concedente, em razão da necessidade de sua continuidade, é extremamente importante a elaboração de regulamento para o acompanhamento e fiscalização dos bens, objeto do presente processo.

A proposta de Regulamento apresentada pela Procuradoria, em anexo, a ser aprovada por este Conselho-Diretor com adaptações, estabelece as normas gerais para a implementação dos mecanismos necessários ao acompanhamento contábil, de desgaste dos bens pela ação do uso e do tempo e para a restituição do capital investido, evitando-se que o Estado, ao término da Concessão, receba bens inapropriados para a continuação da prestação do serviço.

De acordo com a Procuradoria, *"o Estado, que prestava o serviço de distribuição de gás, desestatizou mediante a venda das ações da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro para o Grupo Fenosa, acarretando na transferência de propriedade dos bens.*

Para a realização da reversão, é imprescindível a análise do patrimônio transferido ao Grupo Fenosa quanto à sua afetação, eis que os bens necessários para a prestação do serviço de gás sofrem depreciação".

Entretanto, a Concessionária, apesar da previsão contratual e do requerido pelo Grupo de Trabalho - como já dito - não juntou aos autos a listagem dos bens existente, inclusive aquela à época do Edital, o que possibilita sua depreciação ou, até mesmo, a alienação indevida por parte da Concessionária, fato que acarretaria evidente prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, sugere a Procuradoria *"a apresentação, pela Concessionária de relatório com todo o seu acervo patrimonial, desde a aquisição da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, através do*

g



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120.0231/2006
Data: 18/08/2006 fls. 522
Rubrica: Cel. Souza (24)

Programa de desestatização. Este relatório deverá constar os bens adquiridos, alienados, desafetados e substituídos com os respectivos valores, localização, situação e data de aquisição. Ainda, deverão ser apresentados os bens de terceiros utilizados pela Delegatária."

A partir deste documento, será possível a classificação e fiscalização dos bens vinculados à Concessão, com aplicação de metodologia contábil e implantação de sistema eletrônico que permita o controle efetivo e atual por parte da AGENERSA.

Vale ressaltar que, de acordo com a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e com o art. 31 da Lei nº 8987/95, é dever da Concessionária manter o inventário dos bens vinculados à prestação do serviço atualizado, promovendo o seu registro permanente, bem como o registro dos bens reversíveis desde a privatização, tendo como base a listagem apresentada no Edital.

Tal entendimento está em consonância com a Procuradoria, a qual afirmou que *"é nítido que o acompanhamento e fiscalização dos bens reversíveis deverá ocorrer por fases, sendo a primeira a criação do regulamento com as normas gerais a serem cumpridas, a segunda a criação da metodologia contábil, a terceira seria a implantação de sistema que permite o controle por esta autarquia, a quarta seria o próprio controle."*

Ademais, esse controle é decorrente da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, pois a regulamentação e acompanhamento dos Bens Reversíveis faz parte do controle financeiro, conseqüentemente, o seu descumprimento acarreta na aplicação de penalidade prevista no §10 da mesma cláusula, com observância da IN 01/2007.

Sendo assim, acolho a proposta de Regulamento de Controle dos Bens em anexo, com as adequações pertinentes ao presente voto.

Entretanto, não podemos deixar de efetuar o controle preliminar dos bens reversíveis, como base no poder-dever de fiscalização inerente à regulação, devendo haver regra transitória até a implementação de todas as etapas sugeridas pela Procuradoria, ao afirmar que *"é nítido que o acompanhamento e fiscalização*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/1200231/2006
Data:	18/08/2006 Fis. 523
Rubrica:	CEG - 50201247

dos bens reversíveis deverá ocorrer por fases, sendo a primeira a criação do regulamento com as normas gerais a serem cumpridas, a segunda a criação da metodologia contábil, a terceira seria a implantação de sistema que permite o controle por esta autarquia, a quarta seria o próprio controle."

Assim sendo, proponho que, até a implementação final do proposto no Regulamento, a avaliação dos bens reversíveis que serão admitidos para comporem a base de remuneração da tarifa, seja feita a cada Revisão Tarifária pela AGENERSA.

Em vista da detecção de itens classificados impropriamente como reversíveis, para elaboração da 3ª Revisão Quinquenal, faz-se necessário a reavaliação dos bens que integraram a base de remuneração daquela Revisão, para ajuste.

Tal proposição se justifica por estarmos **no ciclo tarifário da 3ª Revisão**, cabendo a este Ente Regulador o poder-dever de fiscalização e acompanhamento, implementando a presente decisão para o presente e para o próximo ciclo revisional.

Assim, entendo que a CAPET deverá apresentar uma nova análise de todo o Relatório da Base de Ativos da Concessão apresentado pela CEG, procedendo à exclusão de todos os bens (de acordo com os conceitos acima expostos) colocados indevidamente na Terceira Revisão Quinquenal.

Também a CAPET deverá, quando da 4ª Revisão Quinquenal, avaliar a lista de Bens Reversíveis compensando no próximo ciclo tarifário.

Do exposto, considerando a instrução processual; baseado no relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº. 294/2013; levando-se em conta a necessidade de apresentação dos bens pertencentes à Concessionária CEG, inclusive para a avaliação da CAPET, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-33/1200231/2006
Data 18/08 2006 Is. 529
Rubrica ay 50201247

Art. 2º - Considerar como Conceito de **Bens Vinculados à Concessão**: o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG, composto pelos bens efetivamente utilizados, por serem essenciais na prestação do serviço público de gás canalizado (**Bens Reversíveis**) e os bens não essenciais à prestação dos serviços (**Bens Não Reversíveis**);

Art. 3º - Considerar, na forma da fundamentação constante deste Voto, que somente os Bens Reversíveis (Ativos Operacionais), incluídos no Registro Contábil como Ativo Intangível, sejam considerados para efeito de revisões tarifárias;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 inciso IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da não apresentação do Relatório de Ativos Atualizado, bem como pela demora no envio das demais informações à AGENERSA;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG envie à AGENERSA, no prazo de 90 (noventa) dias, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, do Edital de Concessão até a publicação da presente decisão regulatória, respeitando os conceitos presentes neste Voto, especialmente nos arts. 2º, 6º e 7º da presente Deliberação;

Art. 6º - Considerar que **não devem constar** em Listagem de Bens Reversíveis aqueles não essenciais à atividade operacional pela Concessionária CEG;

Art. 7º - Determinar que a CAPET reavalie a listagem de bens apresentada na 3ª Revisão Quinquenal, e realize os eventuais ajustes, faça o reequilíbrio tarifário e aloque as compensações na próxima Revisão Tarifária;

Art. 8º - Determinar que a CAPET, na próxima Revisão Tarifária, avalie os bens apresentados para 4ª Revisão Quinquenal, fundamentando de acordo com os parâmetros fixados no presente voto;

Art. 9º - Enquanto não finalizado o procedimento de controle dos bens vinculados à Concessão previsto no Regulamento, serão aplicadas as Regras Transitórias aqui apresentadas, levando em consideração os parâmetros fixados neste voto, observados os artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da presente Deliberação;

7

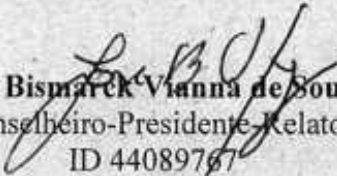


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120.231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 525
Rubrica ay 5020247

Art. 10 - Encaminhar cópia da presente decisão para a ciência do Poder Concedente.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1200231/2006
Data: 18/08/2006 Fls.: 526
Rubrica: 024-5020147

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3042,

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG
REGULAMENTAÇÃO DO
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS
VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/120.231/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão - Anexo I deste Voto e respectiva Deliberação.

Art. 2º - Considerar como Conceito de Bens Vinculados à Concessão: o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG, composto pelos bens efetivamente utilizados, por serem essenciais na prestação do serviço público de gás canalizado (Bens Reversíveis) e os bens não essenciais à prestação dos serviços (Bens Não Reversíveis).

Art. 3º - Considerar, na forma da fundamentação constante deste Voto, que somente os Bens Reversíveis (Ativos Operacionais), incluídos no Registro Contábil como Ativo Intangível, sejam considerados para efeito de revisões tarifárias.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 inciso IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão da não apresentação do Relatório de Ativos Atualizado, bem como pela demora no envio das demais informações à AGENERSA.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG envie à AGENERSA, no prazo de 90 (noventa) dias, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, do Edital de Concessão até a publicação da presente decisão regulatória, respeitando os conceitos presentes nos artigos. 2º, 6º e 7º da presente Deliberação.

Art. 6º - Considerar que não devem constar em Listagem de Bens Reversíveis aqueles não essenciais à atividade operacional pela Concessionária CEG.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 133/1200231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 527
Rubrica CM 5020247

Art. 7º - Determinar que a CAPET reavalie a listagem de bens apresentada na 3ª Revisão Quinquenal e realize as eventuais compensações para a próxima Revisão Tarifária.

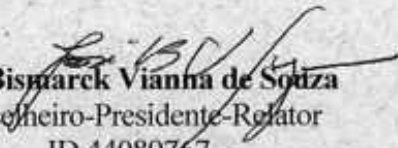
Art. 8º - Determinar que a CAPET, na próxima Revisão Tarifária, avalie os bens apresentados para 4ª Revisão Quinquenal, fundamentando de acordo com os parâmetros fixados no presente voto.

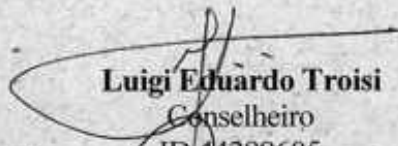
Art. 9º - Enquanto não finalizado o procedimento de controle dos bens vinculados à Concessão previsto no Regulamento, serão aplicadas as Regras Transitórias aqui apresentadas, levando em consideração os parâmetros fixados neste voto, observados os artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da presente Deliberação.

Art. 10 - Encaminhar cópia da presente decisão para a ciência do Poder Concedente.

Art. 11 - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-38 1200237/2006
Data	18/08/2006 Fls. 545
Rubrica	Cl. 502004+

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL

REGULAMENTO DE CONTROLE DE BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Do Objetivo e da Abrangência

Art. 1º O controle dos Bens utilizados na prestação de serviço de Distribuição de Gás é regido por este Regulamento, pelos contratos de concessão, celebrados entre a Concessionária CEG e a AGENERSA e por outros instrumentos aplicáveis.

Art. 2º Este Regulamento dispõe sobre os procedimentos relacionados a Inventário, Relação de Bens Vinculados (RBV), Relação de Bens Reversíveis (RBR), Registro, Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis utilizados na prestação de serviço de distribuição de gás canalizado no regime público.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - Alienação: operação de transferência de propriedade, mediante venda, doação ou qualquer outra operação, de bem ou direito integrante da RBR;

II - Bens de Terceiros: equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o patrimônio da Concessionária, de sua controladora, controlada ou coligada, empregados pela Prestadora e indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público;

III - Bens Vinculados à Concessão: todos aqueles utilizados na prestação do serviço público concedido, sendo suas espécies:

III.1 - Bens Reversíveis: são os ativos operacionais efetivamente utilizados na prestação do serviço público, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço público;

III.2 - Bens Não - Reversíveis: são os ativos administrativos não utilizados diretamente na prestação do serviço público;

IV - Desvinculação: exclusão de bem ou direito da RBR;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: F-38/200237/2006
Data: 18/08/2006 Fls. 546
Rubrica: CU - 5020124

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL

V - Inventário: documento em que se acham registrados os bens e direitos integrantes do patrimônio da Concessionária contendo, no mínimo, a descrição com o número de patrimônio, qualificação (reversível ou não), situação (onerado ou não), localização, utilização, estado de conservação, custo histórico atualizado e depreciado e, no caso de bens móveis, nome do fabricante, modelo e série de fabricação;

VI - Oneração: entrega ou vinculação de bem ou direito integrante da Relação de bens reversíveis ou de Bens de Terceiros, no que for aplicável;

VII - Registro: inclusão de bem ou direito na RBV;

VIII - Relação de Bens Vinculados à Concessão (RBV): documento em que se acham registrados os Bens Vinculados à Concessão, contendo, no mínimo, a descrição, com número de patrimônio, situação (onerado ou não), localização, entidade responsável pela guarda e outras informações que os identifiquem de forma precisa;

IX - Serviços Contratados: contratos celebrados com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares, bem como a implementação de projetos associados, indispensáveis à continuidade e atualidade do serviço prestado no regime público;

X - Substituição: Registro de um bem ou direito associado à Desvinculação de outro integrante da RBR.

TÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Concessionária deve manter atualizado, durante todo o período da concessão, o Inventário dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, disponível por meio de sistema de informações com acesso eletrônico, na forma e nos prazos definidos pela AGENERSA.

Art. 5º Anualmente, até o dia 30 de Abril, a Prestadora deve encaminhar à AGENERSA, para aprovação, a RBV, com bens e direitos agrupados de acordo com o "Anexo - Qualificação dos Bens Vinculados à Concessão", acompanhada de parecer de auditoria independente referente ao cumprimento do disposto neste Regulamento.

§ 1º A Prestadora, a partir da data citada no **caput**, deve tornar disponível para a AGENERSA, por meio de sistema de informações com acesso eletrônico, a RBV e o Inventário,

J J



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/1200237 / 2006
Data	18 / 08 / 2006 Fls. 547
Rubrica	CEY 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL

correspondentes ao exercício anterior, contendo o histórico de todas as alterações ocorridas no período.

§ 2º Nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à expiração do contrato de concessão, a Concessionária CEG deve cumprir, trimestralmente, as determinações constantes do **caput** deste artigo, enviando, ainda, relatório sobre o estoque de partes e peças de reposição e expansão.

§ 3º Na aprovação da RBV, a AGENERSA deverá utilizar as informações sobre o patrimônio da Concessionária, desde a data da assinatura do contrato de concessão.

Art. 6º A Concessionária deve apresentar à AGENERSA uma relação com os Bens de Terceiros e Serviços Contratados nos mesmos prazos definidos no artigo anterior contendo, no mínimo:

I - no caso de bens, a descrição, a localização e a situação do bem (onerado ou não); a razão social, o CNPJ e o endereço do contratado; e o número do contrato com seu período de vigência;

II - no caso de serviços, a razão social, o CNPJ e o endereço do contratado, o número, o objeto e o período de vigência do contrato.

Art. 7º A Concessionária deve tornar disponível à AGENERSA, o Inventário mencionado no art. 4º, a RBV e a relação mencionada no art. 6º, observado disposto nas cláusulas quarta parágrafo primeiro item 12, e oitava, ambas do contrato de concessão.

Art. 8º. O controle de Bens de Massa deve ser feito por tipo de bem, com indicação da correspondente quantidade, custo histórico atualizado e depreciado.

Art. 9º A RBV pode ser alterada por meio de Registro, após análise da AGENERSA, por meio de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição, que ocorrerá em processo Regulatório próprio.

Parágrafo único. A Concessionária deve esclarecer, fornecer informações adicionais e organizar dados referentes às alterações citadas no **caput**, na forma e nos prazos definidos pela AGENERSA.

Art. 10. A Concessionária fica obrigada a manter à disposição da AGENERSA, por um período de 5 (cinco) anos, o histórico das alterações citadas no artigo anterior, observando a cláusula oitava do Contrato de Concessão.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-37/1200231/2006
Data: 18/08/2006 Fls. 548
Rubrica: CU - S02024x

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL

Capítulo II

Da Utilização de Bens de Terceiros e Serviços Contratados

Art. 11. A Concessionária, na utilização de Bens de Terceiros, deve fazer constar do respectivo contrato cláusula que indique, com clareza, que o bem contratado é para a prestação de serviço no regime público.

Art. 12. A Concessionária, na utilização de Bens de Terceiros, deve fazer constar do respectivo contrato cláusula pela qual o contratado se obriga:

I - a não onerar o bem contratado;

II - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar, tempestivamente, à autoridade judicial sobre a condição de bem indispensável para a continuidade da prestação de serviço no regime público;

III - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar à Concessionária e à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da notificação judicial, as providências tomadas;

IV - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar à Concessionária e à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de sua confirmação, a substituição do bem.

§ 1º A Prestadora deve garantir o cumprimento das disposições previstas nos incisos deste artigo quando do aditamento ou renovação de contrato celebrado anteriormente à edição deste regulamento.

§ 2º A obrigação referida no inciso I é dispensada se o contrato for registrado em cartório e nele for consignado que sua vigência continuará, no caso de alienação, conforme previsto no artigo 576 do Código Civil Brasileiro.

Capítulo III

Dos Procedimentos para Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição

Art. 13. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de análise da AGENERSA, mediante processo regulatório próprio.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: F-33/1200231/2006
Data: 18/08/2006 fls. 540
Rubrica: ay - 5020247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL

§ 1º A solicitação de alteração da RBR, classificada de acordo com o **caput**, deve ser encaminhada trimestralmente à AGENERSA, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil, devidamente fundamentada, contendo, no mínimo, a indicação dos bens envolvidos, as informações correspondentes constantes da RBR e suas atualizações, as razões particulares que justificam a solicitação, bem como a demonstração da ausência de riscos à continuidade do serviço prestado no regime público.

§ 2º A Concessionária deve informar à AGENERSA para validação, nos mesmos prazos do parágrafo anterior, o caso fortuito ou de força maior que implicou, eventualmente, a necessidade de alterações da RBV, sem anuência prévia.

§3º As alterações na RBV também submetem-se à análise da AGENERSA.

Art. 14. Na análise da Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis, a AGENERSA deve levar em conta a garantia da continuidade e atualidade do serviço prestado no regime público, assim como, dentre outros, o benefício decorrente para o usuário do serviço.

Art. 15. O recurso proveniente de alienação de bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre eles, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão.

Parágrafo único. Os comprovantes e os demonstrativos da alienação e da aplicação do recurso referido no **caput** devem ser mantidos à disposição da AGENERSA, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 16. A Oneração de Bens Vinculados à Concessão, decorrente de determinação judicial, deve obedecer ao disposto a seguir:

I - a Concessionária deve informar, tempestivamente, à autoridade judicial sobre a condição de reversibilidade do bem e peticionar sua substituição;

II - a Concessionária deve informar à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da notificação judicial, as providências tomadas;

III - a substituição de Bens Reversíveis perante a autoridade judicial deve ser informada à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da sua confirmação.

Art. 17. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve ser



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-33/1200 231/2006
Data 18/08/2006 Fls. 550
Rubrica 04-5020124+

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL

registrada pela Prestadora na RBV, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação.

TÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 18. A infração ao disposto neste Regulamento, bem como a inobservância dos deveres dele decorrentes ou demais atos relacionados, sujeita os infratores às sanções, aplicáveis pela Agenera, definidas no Contrato de Concessão e na IN 01/2007.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto neste Regulamento aplica-se às operações de Desvinculação, Alienação, Oneração e Substituição de Bens Vinculados à Concessão que se encontrem em andamento na data de entrada em vigor deste Regulamento.

Parágrafo único. A Concessionária deve informar à AGENERSA, quando solicitadas, as operações de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição, ocorridas anteriormente à vigência deste Regulamento.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho - Diretor da AGENERSA.

Art. 21. Este Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo: E-33/1200231/2006
 Data: 18/08/2006 fls. 551
 Rubrica: 04. Id: 50201247

Termo de Juntada de Documentos

Aos 06 dias do mês de março do ano de 2017, juntei aos presentes autos o documento especificado abaixo, o qual passa a constituir, respectivamente, a folha indicada a seguir:

DOCUMENTO	FOLHA(S)
ANEXO I - REGULAMENTO DE CONTROLE DE BENS VINCULADOS A CONCESSÃO	544/550

Com este fim e para constar, eu, Isabella Peralta Vaz – Assessora, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

IPV
 Rio de Janeiro, 06 de março de 2017.

Isabella Peralta Vaz
 Assessora
 Id nº: 4414789-9

DE: CODIR/JB
PARA: PROCURADORIA

De ordem superior, encaminho o presente processo para análise e parecer.

IPV
Isabella Peralta Vaz
 Assessora
 Id nº: 4414789-9

O Relatores,
Por solicitação
Em 07.03.2017
Seu me e-mail pender



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo: E-33/200231/2006
 Data: 18/08/2006 fls. 552
 Rubrica: *PA* - Id: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017.

DE: CODIR/JB
 PARA: SECEX

Tendo em vista que o Regulamento de fls. 544/550, embora citado no voto e lido em Sessão Regulatória, não fora anexado aos autos juntamente com o Voto e Deliberação, solicito à SECEX, de ordem do Conselheiro - Presidente José Bismarck Vianna de Souza, a republicação da decisão com o anexo I, abrindo-se novo prazo para a Concessionária CEG.

PA
Isabella Peralta Vaz
 Assessora
 id 4414789-9

RECEBIDO
 SECEX
 EM, 07/03/2017
 HORA: 16 h 32
 Assinatura Funcional
 503.4766-7

7100/30/16
 ISABELLA PERALTA VAZ